

Registro: 2020.0000342725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000202-61.2018.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante SERGIO MASSUOCA ALVES, são apelados ADRIANA CRISTINA SOSAIS (JUSTIÇA GRATUITA) e VALMIR GULDONI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CARMEN LUCIA DA SILVA Relatora Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 10.187

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência dos pedidos. Apelação do réu. Juízo a quo que deixou de analisar pedido de gratuidade. Presunção do deferimento do beneficio, conforme entendimento do C. STJ. Preliminar de ilegitimidade passiva analisada como mérito. Dinâmica do acidente incontroversa. Apelante que perdeu o controle da direção do veículo em razão da aquaplanagem, invadiu a mão contrária de direção e atingiu a motocicleta dirigida pelo filho dos autores, que faleceu em razão da colisão. Danos materiais devidos. Pensão mensal. Vítima que tinha 22 anos na data do óbito, razão pela qual a pensão é fixada em 2/3 do salário e, após completar 25 anos, 1/3 da remuneração até quando a vítima completaria 65 anos de idade. Diretriz fixada pelo C. STJ. Dano moral fixado em R\$ 40.000,00 (R\$ 20.000,00 para cada um dos autores), que não comporta redução porque fixado de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada a fls. 197/205 que julgou procedentes os pedidos de indenização para: "a) condenar o réu ao pagamento de pensão mensal à autora Adriana Cristina Sosais, de 18/11/2017 (data do óbito) até a data em que a vítima Matheus Sosais Guldoni completaria 25 (vinte e cinco) anos no valor de 2/3 de R\$ 1.245,00; e, a partir daí, até a idade em que a referida vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, no valor de 1/3 de R\$ 1.245,00, sendo incluídas verbas como 13° e adicional de férias. As verbas em atraso deverão ser atualizadas pela Tabela Prática do TJSP, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o mês em que cada pagamento deveria ter sido realizado. Ainda, as pensões mensais sofrerão os reajustes anuais do salário mínimo ao longo dos anos; b) condenar o réu a constituir capital necessário à garantia das prestações vincendas da pensão; c) condenar o réu a pagar aos autores a título de compensação por danos morais o valor equivalente a R\$ 80.000,00 (R\$ 40.000,00 para cada),



atualizado da data desta sentença pela Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês a contar novembro de 2017". Sucumbente, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela o réu a fls. 207/217, oportunidade em que reitera o pedido de gratuidade formulado a fls. 82/84. Argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que no momento do acidente chovia e a pista apresentava sulcos de água, únicos responsáveis pela aquaplanagem. Ademais, não há provas de que conduzia o veículo em alta velocidade ou com desatenção, razão pela qual os pedidos de indenização devem ser julgados improcedentes. Caso não seja esse o entendimento da Turma Julgadora, requer a redução do valor da pensão para 1/3 do salário da vítima, bem como a redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 (R\$ 20.000,00 para cada um dos autores). Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 223/224.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante formulou pedido de gratuidade a fls. 82/84 e não houve concessão expressa do benefício pelo magistrado de primeiro grau. Nesta hipótese, o C. STJ firmou o entendimento de que se presume o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada (REsp 1.721.249). Assim, não há se falar em deserção do presente recurso.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o



mérito e com ele será analisada.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação em que os autores visam à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez que seu filho, Matheus Sosais Guldoni, faleceu em 18/11/2017, vítima de acidente de trânsito provocado pelo réu.

O juízo a quo julgou os pedidos procedentes, sob o argumento de que "os elementos probatórios revelam ser o réu a pessoa que provocou o acidente e, mais, que este agiu de forma imperita ao não redobrar a sua atenção e reduzir sua velocidade em razão da forte chuva que caia no momento do acidente. Ao agir de tal forma, o réu praticou ato ilícito causando dano, que teve como vítima os ora autores, que sofreram a perda do filho" (fls. 200).

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

A dinâmica do acidente de trânsito é fato incontroverso, já que o próprio apelante, na contestação (fls. 88/96), afirmou que dirigia o veículo Fiat Freemont e no momento do acidente "chovia forte, e, ao passar por uma poça de água, seu veículo aquaplanou, perdendo o controle da direção, o veículo derivou à sua direta, e tentando retomar a direção, rodando, invadiu a pista contrária e colidiu lateralmente com a motocicleta que transitava em sentido contrário ao seu" (fls. 90).



O laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 27/40) concluiu que "deu causa ao acidente de trânsito o condutor do veículo FIAT/FREEMONT que, por motivos ignorados, invadiu a faixa de sentido contrário" (fls. 33).

Assim, tem o réu legitimidade passiva para responder pelos prejuízos suportados pelos autores. Eventual má conservação da via deverá ser apurada em ação autônoma, não sendo objeto deste processo.

Por conseguinte, era mesmo de rigor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Quanto à pensão mensal, a dependência econômica da autora não foi impugnada.

O juízo a quo fixou a pensão da seguinte forma: "pagamento da data do óbito, 18/11/2017, até a data em que a vítima Matheus Sosais Guldoni completaria 25 (vinte e cinco) anos no valor de 2/3 de R\$ 1.245,00; e, a partir daí, até a idade em que a referida vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, no valor de 1/3 de R\$ 1.245,00, sendo incluídas verbas como 13° e adicional de férias".

Considerando que o filho dos autores tinha 22 anos à data do óbito (fls. 22), correta a fixação da pensão em 2/3 do salário e, após completar 25 anos, 1/3 da remuneração, conforme o entendimento firmado pelo C. STJ nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. 1. As questões trazidas à



discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Havendo em regra completa independência entre os juízos criminal e cível, uma mesma prova pode ser suficiente para condenar à reparação civil dos danos causados, em que pese não seja o bastante para uma condenação criminal. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou-se a existência de culpa concorrente pelo acidente de trânsito em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 5. Quanto ao pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser esse devido, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, como se trata de responsabilidade extracontratual, a sua incidência ocorre a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 7. Já no que diz respeito à tese de inexistência de erro material no acórdão apto a justificar o



acolhimento dos embargos de declaração, constata-se que o Tribunal de origem não fez qualquer análise sobre essa matéria, não tendo o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados sido apreciados pelas instâncias de piso. Com efeito, ainda que a suposta violação somente tenha surgido quando do julgamento dos embargos de declaração, devem ser opostos novos aclaratórios a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal sobre a questão. Precedentes. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 8. No que tange à determinação pelo Tribunal origem de constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, esta está em perfeita conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 313 do STJ, que dispõe: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". 9. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017 - grifo nosso)

RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXACÃO EMPARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13° SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, PENSIONAMENTO, MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). **CABIMENTO** DESDE DATADOÓBITO. A**JUROS** COMPOSTOS. VEDACÃO. **VALOR** DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. 1. Colisão entre trem e automóvel em passagem



de nível que poderia ter sido evitada se no local houvesse sinalização adequada, impõe à concessionária de transporte ferroviário a responsabilidade civil perante terceiro prejudicado, uma vez que a sinalização de ferrovias relaciona-se com o negócio de exploração de transporte ferroviário. 2. Cabível a indenização por luto, que dispensa comprovação das despesas, quando fixada em parâmetro compatível. 3. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). 4. Possível o pagamento do 13° salário apenas quando comprovado que a vítima exercia atividade remunerada. 5. A jurisprudência do STJ entende que: a) no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; b) no caso de morte de companheiro(a), pensão ao companheiro sobrevivente de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; c) no caso de morte de genitor(a), pensão aos filhos de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 25 anos de idade. 6. A pensão por morte é devida desde a data do óbito. 7. Inviável a cobrança de juros compostos quando a obrigação de indenizar resultar de ilícito de natureza eminentemente civil. 8. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 9. Cabível a constituição de capital ou caução fidejussória como previsto na Súmula n. 313 do STJ: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a



constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". 10. Recurso especial conhecido em parte e provido. REsp 853921/RJ, 2006/0134068-8, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), Órgão Julgador : T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010. (grifo nosso).

Assim, a r. sentença fixou a pensão nos exatos termos do entendimento firmado pelo C. STJ, razão pela qual não comporta alteração.

No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, razão não assiste ao recorrente.

A constatação de sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso esforço algum para reconhecer a situação de profundo sofrimento e dor experimentado pelos autores em razão da perda de seu filho, e de forma trágica. O dano moral caracteriza-se *in re ipsa*.

Mediante tal ponderação, norteadora do dano moral, observo que o "quantum" indenizatório fixado pelo Magistrado singular (R\$ 40.000,00 para cada um dos autores) não pode ser reduzido.

Referida quantia se mostra adequada a indenizar a lesão moral suportada pelos demandantes, não lhes acarretando enriquecimento ilícito, sendo, em contrapartida, suficiente para enfatizar o caráter educativo da resposta jurídica que ora é imposta ao réu.

Aliás, referida quantia está aquém do padrão adotado por esta Câmara em casos análogos.

Por tais motivos, a r. sentença não comporta qualquer



alteração.

Por fim, a parte adversa apresentou contrarrazões, razão pela qual incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 12% do valor da condenação, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo e observada a concessão da gratuidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora